



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Sob o argumento de criar “novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade”, a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap¹, “a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso” (grifos não existentes no original).

¹ <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19>



Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando “com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1º, 5º e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019”.

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime a alteração ao art. 553, alínea *f*, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019, que trata sobre a penalidade de multa ao trabalhador que não vota em eleição sindical.

Entende-se, ademais, que esse dispositivo é incompatível com o art. 8ª, da Constituição Federal, relacionado à liberdade de associação profissional ou sindical.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

